Impugnação ao Edital de

Concorrência Eletrônica nº 001/2025

UASG Nº 926309 (Concorrência Eletrônica nº 90001/2025)

Objeto: Levantamentos e elaboração de estudos técnicos detalhados (cadastrais, geológicos, hidráulico/hidrológicos, estruturais, etc.) da área de contribuição do entorno dos loteamentos Aracê de Santo Antônio I e II, com apresentação de diagnóstico da situação encontrada, proposição de alternativas técnicas viáveis e desenvolvimento de projetos executivos, considerando-se a utilização de SBN's (Soluções Baseadas na Natureza), para realização da drenagem e pavimentação da região, com a condução da água pluvial para um destino adequado e controlado, a fim de preservar os referidos loteamentos dos alagamentos e enchentes.

Processo licitatório nº 3923/2024.

Impugnação:

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP foi instituído pela Lei nº 12.378/2010 como autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, tendo como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Nesse sentido, compete ao CAU/SP cumprir e fazer cumprir o disposto na mencionada Lei 12.378/2010, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência (art. 34, II, da Lei 12.378/2010).

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre demonstrar que, de acordo com a Constituição Federal, todo cidadão, seja licitante ou não, tem o direito de impugnar o edital diante da verificação de ilegalidade, erro ou inconsistência que possa prejudicar os interessados no certame.

Isso ocorre em razão do direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Carga Magna, bem como de princípios existentes no ordenamento jurídico pátrio, como o contraditório e ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional. Além disso, o art. 41, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de impugnação ao edital de licitação.

Desse modo, considerando a ausência de prazo previsto na Constituição Federal para o exercício do direito de petição, fica demonstrada a tempestividade da presente Impugnação Administrativa.

Da análise do edital, percebe-se que há informações caracterizando o objeto como serviço que exige Responsável Técnico. Convém elucidar que tais serviços fazem parte das atividades compartilhadas entre os arquitetos e urbanistas e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como engenharia civil.

No entanto, chama a atenção desse Conselho os requisitos postulados como condições para comprovação de capacidade técnica, indicando no item "*7.9.3 – Capacidade Técnica: a) Apresentar prova de Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (CREA), tanto da empresa proponente como dos responsáveis técnicos, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, ou outro órgão competente respeitando-se o objeto do presente Edital".*

Em que pese há a abertura para aceite de registro "em outro órgão competente", o item "c" dispõe que deve ser apresentado "*Atestado acervado pelo CREA, em nome do profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; devendo ser considerado como parcela de maior relevância serviços de execução de projetos de sistema de drenagem urbana e/ou vias urbanas*."

Ainda, nos itens 5.1.2 e 10.8.1, há a especificação do cargo para o responsável técnico como "*Coordenador – Engenheiro Civil ou Sanitarista ou Ambiental*"

Desse modo, foi verificada a necessidade de retificação do edital, conforme nossa sugestão de redação abaixo:

Onde se lê:

7.9.3 – Capacidade Técnica:

a) Apresentar prova de Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (CREA), tanto da empresa proponente como dos responsáveis técnicos, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, ou outro órgão competente respeitando-se o objeto do presente Edital"

(...)

c) A testado acervado pelo CREA, em nome do profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; devendo ser considerado como parcela de maior relevância serviços de execução de projetos de sistema de drenagem urbana e/ou vias urbanas

Leia-se:

7.9.3 – Capacidade Técnica:

*a) Apresentar prova de Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (CREA/**CAU**), tanto da empresa proponente como dos responsáveis técnicos, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, ou outro órgão competente respeitando-se o objeto do presente Edital"*

(...)

*c) A testado acervado pelo CREA/**CAU**, em nome do profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; devendo ser considerado como parcela de maior relevância serviços de execução de projetos de sistema de drenagem urbana e/ou vias urbanas*

Ainda, onde lê-se, nos itens 5.1.2 e 10.8.1

"*Coordenador – Engenheiro Civil ou Sanitarista ou Ambiental*"

Leia-se:

"*Coordenador – Engenheiro Civil ou Sanitarista ou Ambiental ou **Arquiteto e Urbanista***"

Isto visto que, considerando a Lei 12.378/2010:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

*V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos **sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental**, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural**,** acessibilidade, gestão territorial e*

ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

*VI – **de Topografia,** elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*

(...)

*XI – **do Meio Ambiente, estudo e avaliação** dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.*

Também, considerando a Resolução CAU/BR nº 21/2012:

Art. 3° Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO

1.8.1. Levantamento cadastral;

1.8.2. Inventário urbano;

1.8.3. Projeto urbanístico;

1.8.4. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;

1.8.5. Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;

1.9.4. Projeto de sinalização viária;

1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

(...)

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;

2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

(...)

4.1. GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA

4.1.1. Levantamento topográfico por imagem;

4.1.2. Fotointerpretação;

4.1.3. Georreferenciamento;

4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico;

4.1.5. Análise de dados georreferenciados e topográficos;

4.1.6. Cadastro técnico multifinalitário;

4.1.7. Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas – SIG;

4.2. MEIO AMBIENTE

4.2.1. Zoneamento geoambiental;

4.2.2. Diagnóstico ambiental;

4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

4.2.4. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

4.2.5. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;

4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;

4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAc;

4.2.8. Plano de monitoramento ambiental;

4.2.9. Plano de Controle Ambiental – PCA;

4.2.10. Relatório de Controle Ambiental – RCA;

4.2.11. Plano de manejo ambiental;

4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

Ainda, considerando a Deliberação nº 035/2023 da Comissão de Exercício Profissional - CEP – CAU/BR, a qual estabelece como sendo atividades no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, dentre outras:

Sondagem de solo

Levantamento e laudo das condições geológicas de terreno/solo

Portanto, verifica-se que as atividades requisitadas são consideradas serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo. Assim, a redação que consta nos itens supracitados do Edital, a qual impede que profissionais Arquitetos Urbanistas possam participar do certame contraria os preceitos legais.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, ora impugnante, zelando pela fiel observância da legislação vigente e no uso de suas atribuições legais, **pugna pela Retificação dos itens 7.9.3, 5.1.2, 10.8.1** e o que mais se fizer necessário, **fazendo constar a abertura para indicação de profissionais Arquitetos e Urbanistas, registro profissional e de empresa no CAU e atestados emitidos pelo CAU**, a fim de se preservar a legalidade no procedimento licitatório.

Resposta:

A impugnação apresentada foi encaminhada à área técnica do SAAE São Carlos, e esta entendeu que há razão no que foi pleiteado pela impugnante. Sendo assim, encaminharemos o processo ao setor responsável, para realizar as devidas correções das exigências editalícias e respectivas publicações.

São Carlos, 11 de junho de 2025.

Marcel Rodrigo dos Santos
Agente de Contratação